



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º :

ASSUNTO :

AUTOR:

RELATOR(A) :

004

PROJETO DE LEI N.º 005/2025

PREFEITO MUNICIPAL

Francisco das Chagas Carreiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de solicitação pela Presidência da Câmara Municipal, para que este órgão elabore parecer sobre **Projeto de Lei n.º 005/2025** de autoria do Poder Executivo.

Acompanha: (i) ofício; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

2. ANÁLISE

Preliminarmente, como o objeto é abertura de *crédito adicional suplementar*, é ordem da própria lei orgânica que este órgão emita prévio parecer sobre a propositura legal. Assim: "Art. 251 - Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos **créditos adicionais** serão apreciados pelas comissões competentes da Câmara as quais caberão: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal". (grifei)

Demonstrada, então, a atribuição da CCJ para a elaboração do parecer sobre o projeto de lei n.º 005/2025.

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

O objeto: "*Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais membros desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre autorização e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pracinha, objetivando suplementações necessárias à execução orçamentária do exercício corrente objetivando: recapeamento de vias urbanas*", nos moldes da mensagem escrita pelo autor.

Cuida-se de abertura de crédito adicional suplementar.

Pois bem.

A Constituição Federal determina em seu Art. 30, "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*".

O assunto se insere na temática do interesse predominantemente local, de forma que incumbe à prefeitura legislar a respeito, observados os princípios constitucionais insculpidos no *caput* do artigo 37 da Carta da República.

S

fm
A



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Pelo exposto, dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico. Passo ao estudo dos seguintes pontos.

2.2 ASPECTO LEGAL

No caso em tela, verifica-se que a prefeitura está na busca das metas e diretrizes traçadas pelo legislador, especificamente no tratamento do tema execução do orçamento, haja vista que a justificativa acosta ao PL.

Quanto à abertura de Crédito, o substrato legal é a Lei nº 4.320/1964:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Portanto, definido a finalidade, vislumbro o interesse público no objeto da propositura legal. Passo ao próximo ponto exigido pelo RI.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

A propósito, sobre o aspecto regimental, são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹, nos seguintes termos: *"Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei"*.

Para os trabalhos, imprescindível a atuação desta CCJ para verificar os aspectos exigidos pelo RI. Nesse sentido, *"É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento"*, conforme artigo do Regimento Interno.

Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos: *"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer"*.

¹ Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495

J
am
P



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Uma vez observadas essas regras internas, o processo seguirá os trâmites já expostos neste tópico, ou seja, encaminhamento às demais Comissões.

2.4 Aspecto gramatical

Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela ²Lei Complementar nº 95/1.998.

2.5 Aspecto lógico

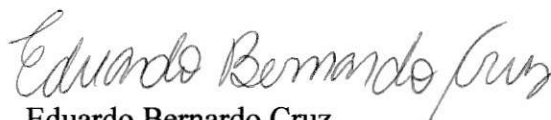
Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 4 (quatro) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifico uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei - abertura de crédito adicional suplementar - consoante ementa. Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

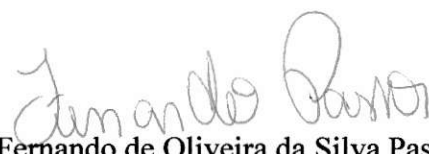
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto favorável ao **Projeto de Lei nº 005/2025**. Por fim, acompanharam o VOTO do(a) Relator(a) os vereadores Eduardo Bernardo Cruz e Fernando de Oliveira da Silva Passos.

Pracinha - SP, em 03 de fevereiro de 2025


Eduardo Bernardo Cruz
Presidente


Francisco das Chagas Carreiro
Vice-Presidente


Fernando de Oliveira da Silva Passos
Secretário

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.